



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DE SERRA LEOA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO  
PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,  
OFICIAIS OU DE SERVIÇO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Serra Leoa  
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países; e

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de seus nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por período máximo de noventa (90) dias, contados da data da entrada.

**Artigo 2**

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

### **Artigo 3**

No caso de não existir Missão diplomática ou Representação consular da outra Parte, os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditado.

### **Artigo 4**

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, que sejam membros de Missão diplomática ou Representação consular acreditados no território da outra Parte, bem como os seus dependentes que com eles morem e que sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão.

### **Artigo 5**

Os nacionais mencionados neste Acordo poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

### **Artigo 6**

Os nacionais das Partes respeitarão, durante a sua estada, a legislação vigente no território da outra Parte.

### **Artigo 7**

Este Acordo não restringe o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

### **Artigo 8**

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua utilização.

### **Artigo 9**

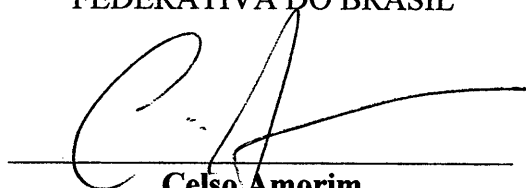
Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como sua revogação, será comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

## Artigo 10

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor noventa (90) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.
4. Qualquer controvérsia relativa à implementação ou interpretação do presente Acordo será resolvida entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília em 19 de agosto de 2009, em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE SERRA LEOA



**Zainab Hawa Bangura**  
Ministra de Negócios Estrangeiros e  
Cooperação Internacional



**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC  
OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SIERRA LEONE  
ON VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, OFFICIAL  
OR SERVICE PASSPORTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of Sierra Leone  
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two countries; and

Recognising the need to facilitate travels into each other's territory by nationals of both countries holders of diplomatic, official or service passports,

Have agreed in the following terms:

**Article 1**

Nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, official or service passport, not accredited in the territory of the other Party, shall enter, transit through, sojourn and leave the territory of the other Party, without a visa, for a period not exceeding ninety (90) days, from the date of entry.

**Article 2**

Extension of the period mentioned in Article 1 shall be granted by the competent authorities of the host country on the basis of a written request by the Diplomatic mission or Consular post of the sending state.

### **Article 3**

In case there is no Diplomatic mission or Consular post of the Parties, holders of diplomatic, official or service passports shall address to the Consular Department of the Ministry of Foreign Affairs of the receiving state.

### **Article 4**

Nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, official or service passport, who are members of a Diplomatic mission or Consular post accredited in the territory of the other Party, as well as their dependants who live with them and are holders of a valid diplomatic, official or service passport, may enter, transit through, stay in and leave the territory of the other Party without a visa during the period of their assignment.

### **Article 5**

Nationals mentioned in this Agreement may enter, transit through and leave the territory of the other Party through all border-crossing points open to the traffic of international passengers.

### **Article 6**

Nationals of either Party shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the other Party, during their stay.

### **Article 7**

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or to shorten the stay of citizens of the other Party considered undesirable.

### **Article 8**

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic, official or service passports, mentioned in this Agreement, no later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement.
2. In case of introduction of new diplomatic, official or service passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their characteristics and applicability, not later than thirty (30) days prior to its application.

### **Article 9**

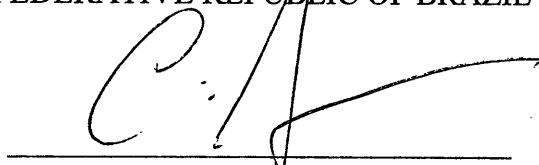
For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such measure, as well as their revocation, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels.

## Article 10

1. This Agreement shall be indefinitely valid and shall enter into force ninety (90) days from the date of the second notification in which the Parties inform each other that the national requirements for the entry into force of this Agreement have been fulfilled.
2. This Agreement may be modified or amended by mutual consent of the Parties, through diplomatic channels. The modifications or amendments shall enter into force as mentioned in paragraph 1 of this Article.
3. Either Party may, at any time, notify the other of its intention to terminate this Agreement, through diplomatic channels. Termination shall be effective ninety (90) days after the date of the notification.
4. Any dispute concerning the interpretation or implementation of the present Agreement shall be settled by the Parties, through diplomatic channels.

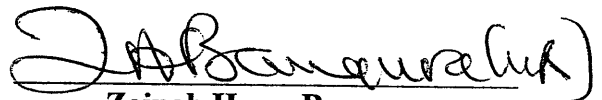
Done at Brasília, on August 19<sup>th</sup> 2009, in duplicate, in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



**Celso Amorim**  
Minister of External Relations

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
REPUBLIC OF SIERRA LEONE



**Zainab Hawa Bangura**  
Minister of Foreign Affairs and  
International Cooperation